



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

**PORTARIA N.01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL ADJUNTO À PRIMEIRA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FEIRA DE SANTANA**

A Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e no art. 104 do Provimento Geral Consolidado n. 03, de 26/03/2002-COGER/TRF-1ª Região,

CONSIDERANDO os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE:

ESTABELEECER regras procedimentais para agilizar o andamento processual das ações em trâmite nestes Juizados Especiais Federais, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e segura para os jurisdicionados.

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando agilizar o andamento das ações em trâmite no JEF de Feira de Santana, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo juiz da causa.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

8



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGAÇÃO DE ATOS

CAPÍTULO II – Do Procedimento Inicial

Art. 4º. Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando-se à presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e às condições da ação.

Art. 5º. Compete à Secretaria, inicialmente, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em especial quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 10.259/01.

§ 1º. Constatado, em qualquer momento, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente.

§ 2º. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz, para decisão.

Art. 6º. Vislumbrada a ausência de legitimidade ativa ou passiva da ação, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Parágrafo único. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, serão os autos conclusos para exclusão dos litisconsortes do pólo ativo da ação, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC.

Art. 7º. Faltando à petição inicial algum dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil ou quando constatada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deverá ser providenciada a intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, especificando-se os documentos faltantes.

§ 1º. Tratando-se de benefícios por incapacidade, é imprescindível a indicação da doença ou doenças que incapacitem a parte autora, apresentando-se, sempre que possível, relatórios médicos e exames atuais.

§ 2º. Nos pedidos de aposentadoria por idade, pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, fundados na qualidade de trabalhador rural da parte autora, deverá constar da petição inicial:

I – os períodos de atividade rural;

II – os locais de trabalho, sendo mais de um;

III – os nomes dos proprietários do terreno rural, quando se tratar de parceria ou comodato ou economia familiar.

§ 3º. Não atendida a intimação, ou atendida de forma incompleta, seguirão os autos conclusos para o respectivo juiz.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGAÇÃO DE ATOS

§ 4º. São considerados indispensáveis os documentos assim indicados pelo juiz da causa, bem como aqueles descritos no art. 11 desta Portaria.

§ 5º. Tratando-se de reiteração de petições iniciais de um mesmo advogado ou de mesmo escritório de advocacia, em relação a causas repetitivas (aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e salário-maternidade), não se fará o ato previsto no *caput*, fazendo-se os autos conclusos para o juiz.

§ 6º. A parte autora deverá apresentar, com a petição inicial ou no momento da atermação, os seguintes documentos ou informações:

- I - comprovante de residência;
- II - cópias de seus documentos pessoais;
- III - números de telefones para contato, se possível;
- IV - renúncia expressa ao valor excedente à alçada do Juizado;
- V – prova do requerimento administrativo formulado ao ente público, bem como da negativa do pedido.

§ 7º. Não serão admitidas demandas sem a prova do prévio requerimento administrativo e do indeferimento do pleito.

Art. 8º. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

§ 1º. Dadas as dificuldades do caso concreto, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a secretaria oficial à Vara, na qual tramita o processo vinculado, solicitando a documentação.

§ 2º. Em caso da ausência de apresentação dos documentos pela parte autora ou pela Vara de origem, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 3º. Certificada a inexistência total ou parcial de litispendência nos autos preventos, distribuídos automaticamente a este Juízo, deverá a secretaria proceder a intimação do réu.

Art. 9º. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela, que não visem evitar dano irreparável ou de difícil reparação, serão analisados somente por ocasião da audiência, ou, nos casos de dispensa dessa, quando da prolação da sentença.

✓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

§ 1º. Considera-se pedido que vise a evitar dano irreparável ou de difícil reparação aquele que tenha por objetivo:

- a) liberar valores para pessoas portadoras de doença grave ou terminal, ou que possuam dependentes nessa situação;
- b) restabelecer benefício previdenciário;
- c) promover a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes;
- d) outras hipóteses, a critério do juiz da causa.

§ 2º. Subsistindo dúvida quanto ao enquadramento do pedido à circunstância prevista no *caput*, deverá o juiz da causa ser consultado sobre qual o procedimento a se adotar.

§ 3º. Havendo **deferimento** de pedido liminar e/ou antecipação de tutela, deverá a Secretaria proceder à intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o cumprimento da liminar e/ou antecipação de tutela.

Art. 10. Constatada a imprescindibilidade de realização de exame pericial, como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), será designada perícias médicas ou sociais por ato ordinatório, independentemente de despacho, **antes** de ser implementada a citação.

Art. 11. Estando a petição inicial em ordem, proceder-se-á à citação, **independentemente de despacho.**

§ 1º. Além das advertências legais, a ordem de citação conterà, se for o caso, a determinação para que a parte ré traga aos autos, no prazo do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, os documentos indispensáveis para o julgamento da causa, tais como:

- a) Planilha de cálculos e valores;
- b) Cópia da CTPS (carteira de trabalho e previdência social, referente a qualificação do portador, vínculos empregatícios que contemplem os meses de janeiro/89 e/ou abril/90 e opção ao FGTS) e extrato(s) de conta(s) vinculada(s), nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em contas de FGTS.
- c) Discriminativo dos salários de contribuição a partir de julho/94, carta de concessão de benefício e histórico de créditos dos 05 anos e informação acerca do benefício anterior, nos processos de revisão de benefício previdenciário;
- d) Cópia do processo administrativo, nos feitos com pedido de concessão e restabelecimento de benefício previdenciário.

6



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

§ 2º. Se for o caso, deverá a parte ré também trazer aos autos, junto com a contestação, a proposta de acordo, acompanhada da conta de revisão pretendida.

Art. 12. O pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita será apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO III – Da Contestação e da Audiência

Art. 13. Os processos que tratem de matéria unicamente de direito, ou de direito e de fato, mas que não reclamem produção de prova em audiência, terão o seguinte procedimento:

§ 1º Após a distribuição e autuação, o processo seguirá com vista à parte ré, com o que ficará citada, iniciando-se o prazo para apresentação da defesa, que será de 30 (trinta) dias, bem como para, independentemente de intimação específica:

a) fazer juntar aos autos os documentos indispensáveis à solução da controvérsia (art. 11 da Lei n.º 10.259/2001), tal como a cópia do processo administrativo de concessão do benefício;

b) trazer aos autos os cálculos do benefício e valores que seriam em tese devidos à parte autora, acaso os fatos narrados venham a ser provados, neles incluídos a correção monetária, desde a data de vencimento de cada uma das parcelas, a contar do primeiro requerimento administrativo sobre a mesma matéria, e os juros de mora, desde a citação.

§ 2º. No mesmo prazo, a parte ré deverá dizer sobre a possibilidade de conciliação e, havendo ensejo para celebração de acordo, deverá trazer aos autos os termos da proposta, independentemente dos parâmetros de cálculo estabelecidos no § 1º, alínea “b”, deste artigo.

§ 3º. Apresentada a proposta de acordo pela parte ré, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

Art. 14. - Os processos que **reclamarem a produção de prova** terão os procedimentos descritos neste artigo. (NR)

§ 1º. Sendo indispensável a produção de prova pericial, no momento da atermção, ou após a distribuição, caberá a Secretaria, através de ato ordinatório:

✓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGAÇÃO DE ATOS

I – providenciar a inclusão, nas agendas dos peritos, do dia e hora em que será realizada a perícia, bem como, quando for o caso, designar a data da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, segundo a pauta do juízo;

II – Intimar, previamente, os peritos acerca dos quesitos relacionadas na Portaria Conjunta n. 01 de 17 de agosto de 2011, pelo meio mais célere.

III- Intimar a parte autora, ou seu representante, da designação da perícia e para que, por ocasião da realização do exame técnico, apresente ao perito seus quesitos, bem como se faça acompanhar de assistente técnico, se entender necessário

IV – Abrir vista do processo à parte ré, com o que ficará:

- a) citada para responder à demanda, em 30 (trinta) dias, caso queira;
- b) intimada acerca da data, local da realização da perícia, bem como do perito nomeado;

§ 2º. Em relação aos peritos, compete à Secretaria da Vara, independentemente de despacho:

I – intimá-los acerca da pauta de perícias agendadas periodicamente, encaminhando-lhes a documentação indispensável para a execução do exame técnico, quando for o caso;

II – realizar as intimações de tais auxiliares do juízo preferencialmente por telefone, *fac símile* (fax) ou correio eletrônico, somente se fazendo intimação por mandado nos casos excepcionais e absolutamente necessários.

§ 3º. Sendo indispensável a produção de prova testemunhal, caberá à Secretaria, através de ato ordinatório intimar a parte ré.

Art. 15. No preparo da audiência, deverá ser observado, rigorosamente, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a citação da parte ré e a data designada para o ato.

Parágrafo único. Para fins de fixação da data da citação, a parte ré se dará por citada na data da realização da carga, quando os autos serão retirados da Secretaria, mediante preenchimento do termo pelo servidor.

Art. 16. Havendo pedido expresso e tempestivo das partes (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), será providenciada, em tempo hábil, a intimação das testemunhas.

✓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

§ 1º. Não serão expedidas cartas precatórias, salvo para citação de litisconsortes e oitiva de suas testemunhas.

§ 2º Sendo admitida a oitiva de litisconsorte e de suas testemunhas em localidade diversa, procederá a secretaria a expedição de ofício ao Juízo respectivo, a ser assinado pelo Juiz da causa.

§ 3º Nas causas em que o pólo passivo é ocupado apenas pelo INSS, o comparecimento das testemunhas arroladas pela parte autora sempre ocorrerá independentemente de intimação.

Art. 17. Os processos que demandarem a realização de cálculos para a prolação da sentença líquida (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) serão remetidos para o Setor de Cálculos da Subseção ou para a Seção de Contadoria da Seção Judiciária da Bahia, quando se tratar de casos complexos, independentemente de despacho, fazendo-se a movimentação adequada.

§ 1º. Os cálculos de menor complexidade, a critério do juiz da causa, poderão ser realizados no próprio Gabinete.

§ 2º. Antes da remessa dos autos ao Setor de Cálculos ou à Seção de Contadoria, deverá a Secretaria certificar nos autos os parâmetros para a realização dos cálculos ou conforme orientação do respectivo juiz.

§ 3º. Deverá a Secretaria manter controle quanto aos processos enviados à Seção de Contadoria, comunicando ao respectivo juiz sobre eventual demora excessiva no retorno dos autos.

Art. 18. Nos processos em que haja pedido de revisão de benefício previdenciário pelo índice IRSM (Índice de Reajuste pelo Salário Mínimo) deverá a secretaria, antes da prolação da sentença, verificar a existência de eventual acordo administrativo, por meio de consulta ao aplicativo CNIS/PLENUS do INSS.

Parágrafo único. Verificada a existência de acordo, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença.

Art. 19. Nos processos com pedido de revisão de benefício previdenciário com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, deverá a secretaria proceder à intimação do INSS para, no prazo de 20 (vinte dias), apresentar os autos do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, ou se possível, os cálculos dos valores que entender devidos.

8



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGAÇÃO DE ATOS

Parágrafo único. Transcorrendo o prazo sem apresentação do processo concessório ou dos cálculos referidos, bem como considerando que o art. 214 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, dispensou a conservação da documentação dos processos concessórios de interesse dos beneficiários, por período superior a cinco anos contados da concessão final do benefício, e que, ainda, a Ordem de Serviço nº SGP-019.42, de 30 de julho de 1976, da Previdência Social, autorizou as Superintendências e os Órgãos de Execução Local a procederem a inutilização de processos e documentos com mais de cinco anos, fica autorizada a elaboração dos cálculos pela Vara, com a utilização dos Juízes da tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina.

Art. 20. Havendo apresentação de termo de acordo ou transação judicial, bem como pedido de desistência ou extinção do feito formulado por parte autora representada por advogado nos autos, a secretaria procederá a intimação do patrono para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV – Da Fase Decisória

Art. 21. Estando o feito em ordem, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados, para sentença.

§ 1º. Considera-se em ordem o processo que tenha cumprido todas as fases processuais necessárias, de acordo com a legislação respectiva, em especial a juntada dos cálculos necessários para a prolação de sentença líquida.

§ 2º. Salvo determinação judicial em contrário, é desnecessária a vista às partes dos cálculos juntados aos autos, postergando-se sua ciência por ocasião da intimação da sentença.

Art. 22. Nos processos referentes a benefícios por incapacidade, a intimação do laudo pericial e do estado socioeconômico será feita da seguinte forma:

- I – laudo desfavorável – intimação apenas da parte autora;
- II – laudo favorável – intimação apenas do INSS.

Art. 23. Quando a sentença não for proferida em audiência, a Secretaria da Vara providenciará a intimação das partes:

- I – através de publicação na imprensa oficial, se a parte autora for representada por advogado;



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 - DELEGAÇÃO DE ATOS

II – pela via postal por aviso de recebimento em mão própria, caso a parte autora esteja postulando em causa própria e não seja em mesma advocada inscrita na OAB;

III – por vista dos autos, quando se tratar de ente público; ou quando a parte ou seu advogado se fizerem presentes na Secretaria da Vara;

IV – Intimar diretamente a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais (AADJ) para no prazo de 30 (trinta) dias proceder à implantação do benefício previdenciário deferido, nos termos da decisão ou sentença que o concedeu, nos casos em que o juiz assim o determinar.

§ 1º. Em razão do grande número de processos em tramitação nesta Vara Federal; diante do fato de não haver Secretaria autônoma responsável apenas pela movimentação dos feitos do 1º Juizado Especial Federal Adjunto; considerando que a esmagadora maioria das pessoas que demandam no âmbito do Juizado reside em localidades da zona rural, não servidas por serviço postal regular; considerando que tais fatos determinariam enorme prejuízo aos serviços da Secretaria, com risco de inviabilizar os demais atos sob sua incumbência; na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito em que a parte autora não esteja representada por advogado, fica dispensada a sua intimação acerca da sentença.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, após a intimação do ente público réu do processo e depois de decorridos 10 (dez) dias da publicação da sentença em cartório, os autos serão baixados na distribuição e arquivados, sem trânsito em julgado, facultando-se à parte autora tomar ciência da sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001; resguardando-se o direito do demandante, não lhe sendo causado, assim, qualquer tipo de prejuízo e, por via de consequência, inexistindo mal dade.

§ 3º. Aplicar-se-ão as disposições do parágrafo anterior:

I - na hipótese de sentenças que rejeitarem o pedido da parte autora em razão de seu caráter manifestamente improcedente, assim consideradas aquelas cujos fundamentos estejam de acordo com súmula ou jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ou do Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo daquelas que rejeitam pedidos de correção dos saldos do PIS/PASEP para inclusão de expurgos inflacionários; pedidos de revisão de benefício previdenciário etc.;

II – em qualquer outra hipótese em que a parte, sem representação de advogado, não tenha sido encontrada por um dos meios admitidos para a sua intimação, facultando-se à parte

8



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

requerer o que for do seu interesse e lhe for devido, quando comparecer à Secretaria da Vara e for intimada do último ato pendente.

§ 4º. Se a parte autora for sucumbente e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, ela será notificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 24. Os recursos contra sentença, observada a tempestividade e o cumprimento das formalidades exigidas ao tocante ao pagamento ou dispensa do recolhimento das custas judiciais, serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quando houver concessão de medida liminar ou tutela antecipada, quando serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, no tocante à medida cautelar ou antecipatória.

§ 1º. Os efeitos em que o recurso for recebido serão certificados nos autos pela própria Secretaria, com referência expressa a esta Portaria, dispensado despacho judicial, inclusive para a remessa dos autos à Turma Recursal.

§ 2º. O juízo de admissibilidade dos recursos poderá ser realizado apenas após o oferecimento das contrarrazões, após intimação da parte recorrida.

§ 3º. Constatada a intempestividade do recurso interposto ou falta de preparo, serão os autos conclusos ao respectivo juiz, para decisão.

§ 4º. Havendo recurso da parte ré, deverá a parte autora ser intimada, conjuntamente, do conteúdo da sentença e do início do prazo para a apresentação de contrarrazões.

§ 5º. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões de recurso, serão os autos remetidos para a Turma Recursal, caso não haja requerimento que enseje manifestação do Juiz da causa.

Art. 25. Nos feitos movidos contra o INSS, em que tenha sido proferida sentença improcedente ou extinção sem mérito, quando não haja interposição de recurso pela parte autora, serão os autos arquivados independentemente de intimação da parte ré, devendo a secretaria encaminhar no INSS a listagem de todos os processos remetidos ao arquivo.

Art. 26. Nos processos em que for proferida sentença homologatória de acordo, como nenhuma das partes tem interesse processual para recorrer (art. 41 da Lei n.º 9.099/95), o trânsito em julgado da sentença será certificado ao final da audiência de conciliação, instrução e julgamento, seguindo-se as demais fases para execução do julgado. (NR)



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGAÇÃO DE ATOS

Art. 27. Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, ou na hipótese de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, e tendo sido vencido o ente público, adotar-se-á um dos seguintes procedimentos, conforme o caso:

§ 1.º Na hipótese de execução de obrigação de pagar quantia em dinheiro:

I - a parte ré será intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias;

II – em seguida, a parte autora será intimada para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré;

III – havendo concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores propostos pela parte ré, a Secretaria providenciará a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, via sistema processual, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos até a data da sua expedição, nos termos da sentença proferida;

IV – havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, os autos serão remetidos à contadoria, seguindo-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, concluindo-se os autos, em seguida, para decisão do Juiz.

CAPÍTULO V – Do Cumprimento da Sentença

Art. 28. Havendo condenação em obrigação de fazer, seu cumprimento será feito nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, devendo ser expedido ofício à autoridade citada para causa, determinando o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, se outro não houver sido fixado em sentença ou decisão.

Art. 29. Transitada em julgado a sentença condenatória que contenha obrigação de pagar quantia certa, e tratando-se de pessoa jurídica de direito público, providenciará a Secretaria a expedição da Requisição de Pequeno Valor, pelo meio eletrônico, ou do precatório.

§ 1º - Se a parte ré for empresa pública federal o ofício de requisição de cumprimento da obrigação será encaminhado para o representante citado para a causa.

§ 2º. No caso do *caput* deste artigo, atualizado o valor da condenação, e constatado que supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, será a parte autora intimada para que opte pela renúncia ao crédito do valor excedente, ou pela expedição de precatório.

6



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGAÇÃO DE ATOS

Art. 30. Havendo informações da parte ré acerca do cumprimento da obrigação de fazer, deve a secretaria proceder à elaboração/atualização dos cálculos das parcelas vencidas, se for o caso, intimando-se o autor, em seguida, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, e cumprida a obrigação de dar ou pagar quantia certa, em sendo o caso, devem os autos do processo ser arquivados, com baixa na distribuição.

Art. 31. Após a expedição da RPV, as partes serão desse ato intimadas, primeiro a parte ré e após, a parte autora, arquivando-se, em seguida, os autos.

CAPÍTULO VI – Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 32. As citações e intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (e-mail), telefone, fax, via postal ou por qualquer meio idôneo (Art. 19 da Lei 9.099/95), fazendo-se por meio de mandado em casos absolutamente necessários.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento de ordem judicial, será autorizada a realização da intimação por meio diverso do eletrônico, consultando-se o juiz da causa quanto à aplicação de multa diária à parte ré, hipótese em que os autos serão conclusos para decisão.

Art. 33. Na hipótese de devolução de correspondência destinada à intimação da parte por motivo de mudança de endereço sem prévio aviso ao juízo, a intimação reputar-se-á eficaz (art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95), devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 34. A contagem dos prazos processuais terá início a partir da efetiva juntada do mandado, carta de citação e/ou intimação aos autos, com exceção ao disposto no Art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Art. 35. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria, ou seu Substituto legal com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz.

§ 1º. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público, Autoridades Policiais, ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública e de requisição de pagamento.

✓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

§ 2º. Deverá fazer-se constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo, o endereço completo, números de telefone e fax, bem como do endereço eletrônico da Subseção Judiciária.

CAPÍTULO VI – Disposições Finais

Art. 36. O horário de funcionamento deste Juizado para atendimento externo é das 9 às 18h.

Art. 37. A parte e/ou seu representante judicial poderá ter vista dos autos em secretaria, ainda que esteja desacompanhada de advogado, podendo retirá-los da secretaria exclusivamente para extração de fotocópias, devendo devolvê-los no mesmo dia.

Art. 38. A vista de autos mediante carga é restrita a advogados, estando, todavia, vedada, quando houver:

- a) audiência designada nos autos;
- b) prazo comum às partes, sem prévio ajuste entre os advogados das partes;
- c) perícia designada.

Art. 39. Os atos praticados por estagiário de Direito, notadamente retirada e devolução de autos, obtenção de certidões, assinatura de petições de juntada, obedecerão ao disposto nos artigos 41, inc. XVII e 55 da Lei n. 5.010/66, no art. 3º parágrafo 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e ao constante no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1º. A guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu a autorização/substabelecimento, devendo constar o nome legível e o número da OAB do estagiário que está praticando o ato.

§ 2º. As autorizações e substabelecimentos a estagiários serão arquivados em pasta própria na secretaria.

§ 3º Ao estagiário é permitida a consulta a processos na secretaria.

Art. 40. Poderá ser realizado o desentranhamento de documentos em processos físicos para entrega à parte solicitante, mediante recibo, após o trânsito em julgado da sentença que julgar extinta a ação sem julgamento do mérito. Contudo, não serão desentranhados documentos juntados pela parte contrária, bem como procuração firmada por qualquer das partes.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

Art. 41. Os honorários periciais ficam arbitrados, de imediato, da seguinte forma:

- a) No valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) quando se tratar de perícia médica ou contábil ou avaliação socioeconômica;
- b) No valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando se tratar de perícia psiquiátrica, cardiológica e neurológica, bem como nas perícias sociais onde se perceba difícil acesso para a sua realização.

§ 1º. Nas questões de maior complexidade, o Juiz que presidir o feito poderá dispor de forma diversa do fixado nesta Portaria, arbitrando o valor dos honorários até o limite máximo previsto na Resolução do Conselho de Justiça Federal.

§ 2º. O perito que, no curso dos trabalhos, observar a ocorrência de complexidade que justifique a revisão do valor arbitrado nesta Portaria, deverá formular requerimento com a devida comprovação do alegado, para apreciação pelo Juiz.

§ 3º. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será expedido ofício, independentemente de despacho, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001.

Art. 42. A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei 10.741/03, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independentemente de determinação, sendo efetivada anotação nos registros do processo e aposição de tarja identificadora no dorso dos processos físicos.

Art. 43. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação nos autos e verificada a apresentação dos documentos pertinentes será os autos imediatamente conclusos ao Juiz Federal.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

a) do pretense habilitando: Cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência com CEP atualizado; procuração, se houver representante para a causa, advogado ou não; termo de inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; certidão de nascimento dos filhos da parte autora falecida; e, em sendo companheiro(a): comprovação da existência de filhos em comum, comprovante de residência em comum com o(a) falecido(a) e comprovante de conta conjunta em instituição bancária;

b) da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS, fornecido pelo INSS;

✓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

Art. 44. Deverá a Secretaria manter controle sobre:

- I – O cumprimento dos prazos assinalados às partes para se manifestar nos autos, ou cumprir ordem judicial;
- II – O cumprimento de mandados que se encontrem na Central de Mandados – CEMAN;
- III – Os ofícios excepcionalmente expedidos para a inquirição de testemunhas em outros Juízos, nos termos do art.15 desta Portaria.

Art. 45. Também é dever da Secretaria:

- I – Abrir vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando o procedimento assim o determinar, devendo o órgão ser intimado após a manifestação das partes e antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- II – Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos apresentados sem a devida assinatura;
- III – Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo;
- IV – Intimar por publicação, e após, se necessário, por mandado, o advogado que permanecer com os autos além do prazo legal ou pelo fixado pelo juiz, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a sua devolução, sob pena de busca e apreensão. Em não havendo devolução, comunicar imediatamente ao juiz;
- V – Intimar o perito para apresentar o laudo em 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;
- VI – Arquivar processos findos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório.
- VII – Proceder ao desarquivamento de autos, dando vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. A petição solicitando o desarquivamento deverá estar acompanhada da respectiva guia de recolhimento das custas. Tratando-se de Justiça Gratuita, o solicitante deverá juntar também à petição de desarquivamento, declaração de hipossuficiência atualizada, bem como informar o objetivo do desarquivamento, sendo deferido o não recolhimento das custas apenas para interesse da parte autora beneficiária da gratuidade. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do requerente, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.
- VIII – Retificar a autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, certificando a correção e juntando o termo de retificação aos autos.

8



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N 01, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014 – DELEGACÃO DE ATOS

X - Emitir certidões a requerimento da parte autora. Serão cobradas custas para emissão de certidões no interesse da parte, salvo se a parte autora for beneficiária da Justiça Gratuita. Para tanto, a certidão deverá ser emitida em nome da parte beneficiária da gratuidade, bem como deverá ser para o seu exclusivo interesse, caso contrário deverão ser recolhidas as custas para emissão.

Art. 46. Todos os atos praticados pelo diretor de Secretaria ou servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

§ 1º. Se do cumprimento desta Portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados os autos.

§ 2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 01, de 28 de maio de 2012 e 03, de 06 de junho de 2012.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Karin', written over a horizontal line.

Juíza Federal **KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS**